



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI-1)
MCM/hvf/eab

Complementação de Aposentadoria -
Integração da gratificação de férias.

A vantagem perseguida decorre de norma regulamentar da empresa cuja observância obrigatória não excede a jurisdição territorial do TRT prolator da interpretação divergente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-157925/95.7, em que são Embargantes JORGE RODRIGUES E OUTRO e é Embargada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Ao acolher os embargos declaratórios dos Reclamantes, a Eg. 3ª Turma decidiu conhecer do recurso de revista em relação à complementação de aposentadoria - integração da gratificação de férias, e, no mérito, negou-lhe provimento ao fundamento:

"Trata-se de vantagem instituída por liberdade da Empresa, visando a beneficiar os empregados ativos em decorrência de suas férias, cuja concessão impõe o implemento de certos requisitos estabelecidos em norma interna, tais como o gozo das férias, que se aperfeiçoa com o retorno ao trabalho, o que não ocorre com os aposentados." (fl. 658)

Embargos são interpostos à SDI. (fls. 675/679) pela Reclamante sob a alegação de que a decisão recorrida diverge da orientação jurisprudencial desta Corte. Sustenta que quando da aposentadoria todas as cláusulas contratuais não mais são consideradas para que o empregado possa receber as diferenças de complementação de aposentadoria, ou seja, a integração da gratificação de férias, por ter natureza salarial. Oferece paradigma a confronto (fl. 677).

Impugnado (fls. 683/690). A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-157925/95.7

1) Complementação de Aposentadoria - Integração da gratificação de férias

Pretende o Reclamante a integração da gratificação de férias no cálculo da complementação de aposentadoria. Transcreve paradigma à fl. 677.

A decisão turmária decidiu:

"Trata-se de vantagem instituída por liberdade da Empresa, visando a beneficiar os empregados ativos em decorrência de suas férias, cuja concessão impõe o implemento de certos requisitos estabelecidos em norma interna, tais como o gozo das férias, que se aperfeiçoa com o retorno ao trabalho, o que não ocorre com os aposentados." (fl. 658)

Como se verifica a vantagem perseguida decorre de norma regulamentar da empresa, ou norma estadual, que não ultrapassa a observância obrigatória da área territorial que exceda a jurisdição do TRT, prolator da interpretação divergente. (art. 896, "b", CLT)

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 02 de março de 1998.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

CNEA-MOREIRA

RELATORA

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO